



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 02/11/2022
Certa Pereira S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 350/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.037/2022, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que “Dispõe sobre o respeito às prerrogativas alimentares da advocacia no âmbito da Administração Pública estadual”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 4037/2022 propõe obrigar a Administração Estadual a cumprir prontamente contratos entre advogados e particulares ou sindicatos, e assim consignar descontos em folha de pagamento de servidores públicos estaduais para custear pagamento de honorários advocatícios.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitiu parecer jurídico opinando pelo veto. Utilizarei as razões da PGE para subsidiar este veto.

Infere-se do projeto de lei que, na hipótese de haver contratos particulares firmados entre escritórios de advocacia e pessoas que tenham alguma relação com o Poder Público (servidores estatutários, comissionados, terceirizados etc.), inclusive quando representadas por sindicatos de servidores ou associações, a Administração Pública seria obrigada a cumprir prontamente as cláusulas de retenção de valores nas folhas de pagamentos, “sem maiores formalidades”, e independentemente de convênios ou outros termos, bastando a indicação dos beneficiários pela conta corrente bancária e pelo CPF do advogado ou CNPJ da sociedade de advogados. O diploma determina ainda que tais valores deduzidos tenham base de cálculo no “valor bruto da remuneração do servidor público” e que não sejam contabilizados na “limitação da margem legal de consignação”.

Vê-se que o referido projeto de lei, de iniciativa parlamentar, pretende impor indevidamente que ajustes entre particulares sejam prontamente oponíveis à Administração Estadual na sua relação administrativa com os servidores



ESTADO DA PARAÍBA

públicos e prestadores de serviços, derogando as regras vigentes de averbação de consignações em folha de pagamentos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Executivo estadual, mormente decorrentes do Decreto Estadual nº 32.554, de 1º de novembro de 2011 (regula as averbações de consignações em folhas de pagamento); e do Decreto Estadual nº 41.993, de 2 de dezembro de 2021 (que dispõe sobre a administração do sistema de controle de consignações, denominado PBCONSIG).

Além de imiscuir na direção superior, organização e gestão administrativa, referente às decisões governamentais já tomadas, a medida traz custos administrativos para o processamento e controle dessas consignações na operação do PBCONSIG, tanto para Secretaria de Estado da Administração quanto para a CODATA – Companhia de Processamento de Dados da Paraíba.

De outro lado, ao criar exceção total à “limitação da margem legal de consignação”, o projeto de lei mostra-se irrazoável, pois fragiliza o servidor (consignado), o qual sofreria retenção na fonte superior a 30%, comprometendo a própria subsistência e de sua família. Ademais, a medida também se apresenta desproporcional ao conferir ao crédito contratual superior às consignações obrigatórias, como indenização à Fazenda, reposição ao Erário, pensão alimentícia, decisão judicial e outros.

Eventual conversão em lei desta propositura poderá gerar consequências imprevisíveis e que atingiriam indistintamente servidores e processos judiciais envolvendo inúmeras secretarias, autarquias e fundações estaduais. Dessa maneira, a falta de limitação de margem, o comprometimento do mínimo existencial e do crédito necessário a outras retenções obrigatórias acarretam risco de judicialização relevante (além do já exposto acréscimo de providências e custos à Administração Estadual).

Sabe-se que pertence ao Governador a competência privativa para dispor sobre tema de cunho administrativo, exercer a direção superior da administração pública e praticar os demais atos de gestão. É o que consta no art. 63, §1º, II, “b”, “c” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

É inegável que o projeto de lei interfere no regime jurídico dos servidores públicos, bem como traz novas atribuições ao funcionamento interno de órgãos de responsabilidade do Poder Executivo, gerando novos direitos e pretensões, inclusive despesas para alteração de sistemas da CODATA e terceiros, atualmente em uso, onde tramitam os processos administrativos estaduais eletrônicos.

A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A iniciativa de projeto de lei para legislar sobre essa temática é privativa do Chefe do Poder Executivo. A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada, conforme decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1197/RO.

Portanto, configura-se usurpação de competência privativa do Governador, em decorrência do princípio da Separação entre os Poderes, a edição de lei de iniciativa parlamentar que, de qualquer modo, interfira especificamente na relação do Poder Executivo com seus servidores públicos, mormente acarretando despesas à Administração estadual e sem parâmetros iguais aos demais Poderes Estaduais e aos 223 Municípios. Mais inquinada ainda estará se essa norma projetada tiver aptidão a criar obrigações e dispêndios financeiros ao Executivo, que também ocorre no caso sob exame.

A jurisprudência consagra, ainda, o postulado de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CRFB/1988) quanto às matérias que imponham novas atribuições ou custos aos órgãos estaduais existentes. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.** **Precedentes.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2.Procedência da ação direta de inconstitucionalidade”. (Fonte: STF. ADI3.169, rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min.Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 19.2.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. **PROCESSO ADMINISTRATIVO.** LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019. NORMA DE **ORIGEM PARLAMENTAR.** **MATÉRIA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA.** VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. - Hipótese em que a lei municipal - de **iniciativa parlamentar** ao regulamentar o **processo administrativo**, acaba por determinar a **atuação dos órgãos da Administração Municipal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo** para disciplinar a organização administrativa do Município.- Afigura-se, portanto, **formalmente inconstitucional** a Lei Complementar nº 03/2019, do Município de Erechim, relativamente ao Poder Executivo, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081805053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 09-10-2019) (FONTE: TJ-RS - ADI: 70081805053 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 09/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2019)



ESTADO DA PARAÍBA

É de bom alvitre destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 13-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso).

Sendo assim, consoante com a conclusão da PGE, o projeto de lei sob análise é evidentemente inconstitucional por transgredir o § 1º do art. 61 da CRFB/1988 e ainda a correlata disposição local presente no art. 63, § 1º, II, “b”, “c” e “e”, da Constituição Estadual. Os vícios supracitados atraem para o Estado da Paraíba inexorável risco de judicialização relevante, mormente se, com a entrada em vigor da norma, iniciarem ações judiciais de particulares postulando a anulação ou revisão de contratos firmados pelos sindicatos ou associações em representação de terceiros (os servidores e contratados).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.037/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 01 de novembro de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
02/11/2022
Letícia Nogueira
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.370/2022
PROJETO DE LEI Nº 4.017/2022
AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA

VETO

João Pessoa, 01/11/2022

Dispõe sobre o respeito às prerrogativas
alimentares da advocacia no âmbito da
Administração Pública estadual.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o respeito às prerrogativas alimentares da advocacia no âmbito da Administração Pública estadual.

Art. 2º Os contratos de honorários firmados entre advogados, sindicatos, associações ou particulares que tenham alguma relação com o poder público, sejam pessoas físicas ou jurídicas, devem ser respeitados e cumpridos pela Administração Pública.

Art. 3º O cumprimento do contrato de honorários firmado entre advogados e particulares dar-se-á mediante simples apresentação à Secretaria de Administração do Poder Executivo, dos Poderes e órgãos da Administração Direta e Indireta, a quem caberá operacionalizar o desconto direto em folha e contracheque, sem maiores formalidades.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a contratos individuais ou coletivos, firmados entre advogados e sindicatos ou associações em ações que visam defender direitos e interesses da categoria substituída e representada, sem maiores formalidades.

§ 2º O cumprimento do contrato individual ou coletivo de honorários firmado entre advogados e particulares para ser cumprido e operacionalizado pela Secretaria de Administração, independe de convênio ou outro tipo de acordo, bastando apenas a indicação do CPF ou CNPJ do destinatário dos honorários, bem como indicação da conta bancária.

§ 3º O desconto de honorários terá como base de cálculo o valor bruto da remuneração do servidor público, nos termos do respectivo instrumento contratual.

Art. 4º Os valores deduzidos do contracheque a título de honorários advocatícios contratuais individuais ou coletivos não são contabilizados para fins de limitação da margem legal de consignação, por constituir verba alimentar do advogado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 13 de outubro de 2022.


ADRIANO GALDINO
Presidente